



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão promover a educação e conscientização dos estudantes, professores e funcionários sobre a importância dos números de emergência e sobre as penalidades legais para quem realizar trotes telefônicos para esses serviços.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se serviços de emergência aqueles reconhecidos pelo poder público, que oferecem suporte e assistência imediata à população em situações de emergência, mediante a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização no formato tridígito, tais como Conselhos Tutelares, Polícia Militar, Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Art. 4º As escolas públicas, técnicas e privadas deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, salas de aula, pátios e quadros de aviso, informações educativas sobre os números de serviços de emergência de três dígitos, bem como alertas sobre as consequências legais e riscos à sociedade decorrentes da prática de trotes telefônicos.



Art. 5º As Secretarias Estaduais e Municipais de Educação ficam responsáveis por fornecer material informativo e orientações às instituições de ensino, visando à adequada divulgação e conscientização sobre os serviços de emergência, além da utilização correta desses serviços e da proibição dos trotes telefônicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a divulgação obrigatória dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país, visando garantir o acesso rápido e adequado a serviços de emergência reconhecidos pelo poder público, bem como prevenir o uso indevido desses recursos.

Os números de serviços de emergência de três dígitos são fundamentais para assegurar assistência rápida e eficaz em situações críticas, como acidentes, emergências médicas, incêndios e situações de risco. A presença desses números nas escolas é crucial para garantir que estudantes, professores e funcionários saibam como solicitar ajuda diante de casos de emergência.

A educação sobre os números de emergência nas escolas desempenha um papel vital na promoção da segurança e na prevenção de tragédias. Conscientizar os membros da comunidade escolar sobre a importância desses números pode salvar vidas ao reduzir o tempo de resposta em situações críticas.

Simultaneamente, é essencial lecionar sobre a proibição e os perigos associados aos trotes telefônicos. A prática de trotes não apenas



representa um desperdício de recursos vitais, mas também pode colocar em risco vidas reais ao distrair e sobrecarregar os serviços de emergência.

A escola desempenha um papel crucial na formação de cidadãos conscientes. A inclusão dessas informações no currículo escolar fortalece a responsabilidade social, incentivando os alunos a agirem com responsabilidade e ética em situações de emergência.

Em muitos países, a divulgação dos números de emergência nas escolas é uma prática padrão¹, reconhecida por sua eficácia na promoção da segurança e no engajamento cívico dos jovens.

A aprovação deste projeto é um passo significativo para fortalecer a segurança e o bem-estar dos cidadãos brasileiros, preparando-os para serem agentes ativos na preservação da ordem pública e na promoção da assistência eficaz em momentos críticos. Diante disso, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

¹ Dia Europeu Do Número De Emergência 112. Disponível em: <https://www.afonsopaiva.pt/index.php/2019/02/11/dia-europeu-do-numero-de-emergencia-112/>. Acesso em: 24/01/2023.

